



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003083-88.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUCILIA APARECIDA DOS ANJOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003083-88.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: LUCILIA APARECIDA DOS ANJOS (JG)

Apelado BANCO BMG S/A

Voto: 58946

Ementa: Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito. Pedido de cancelamento de cartão de crédito consignado. Cabimento. Contratação válida, inexistindo qualquer ilegalidade nos descontos até então realizados, ou valores a serem repetidos. Recurso provido em parte, com observação.

A r. sentença, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida (fls. 493/495).

Apela a autora procurando alterar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

Contrarrazões às fls. 507/513.

É o relatório.

Em seu recurso, a autora aduz que é seu direito cancelar a qualquer tempo o contrato de cartão de crédito

consignado, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa 28 do INSS, o que não impede a continuidade da cobrança de eventual saldo devedor pela recorrida.

Afirma que restaram comprovados os descontos mensais realizados pela requerida a título de RMC, para quitação do débito relativo à fatura do cartão de crédito consignado.

Argumenta que de acordo com os comprovantes de transferência apresentados pelo réu, foi disponibilizado ao recorrente o montante aproximado de R\$ 7.018,57, vinculado ao cartão, tendo o apelante pago mais de R\$ 14.462,51 desde março de 2018, por meio de descontos em sua folha de pagamento.

Assim, entende que tem direito à restituição dos valores pagos a maior.

Adita que "deve haver a compensação do valor devido com o valor retido a título de cartão de crédito (RMC) ao longo do tempo, assim, não é crível admitir que a parte Requerente não tenha amortizado nada da dívida com o referido cartão, e seja devedora do valor total da dívida primitiva ou quiçá de um montante ainda maior, alegado pela Requerida em suas faturas" (fl. 500).

"De outro lado, *ad argumentandum tantum*,

caso seja apurado, em futuro cumprimento de sentença, que a parte Autora não tenha quitado todo o valor da fatura do cartão e ainda possua algum débito em razão do referido cartão de crédito, mesmo após as devidas amortizações mensais comprovadas, em razão dos valores descontados de seu benefício ao longo do tempo, a parte Requerente informa que opta pela continuação dos descontos mensais em seu benefício e requer seja estabelecida uma data fim para cessação dos mesmos, com a consequente liberação da margem de RMC da parte Requerente, após a respectiva quitação" (fl. 500).

Destaca a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ingresso de ação judicial.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido, com inversão da sucumbência.

Pois bem.

Analisando-se a petição inicial, nota-se que o pedido principal se refere ao cancelamento do cartão de crédito, com fundamento no art. 17-A da Instrução Normativa nº 28 do INSS, apurando-se eventual saldo devedor, para que o mesmo seja amortizado em relação ao que foi descontado, ou ainda, para que se verifique a existência de saldo credor.

Ocorre que o banco apresentou, em

contestação, cópia do "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado emitido pelo Banco BMG S/A e Autorização para desconto em folha de pagamento" (fl. 53/55), restando pactuado que o valor devido seria lançado nas faturas do cartão, havendo informação de que o valor mínimo da fatura seria pago mediante desconto em folha.

O réu juntou as Cédulas de Crédito Bancário celebradas entre as partes (fls. 62/65, 66/69), relativas aos saques mediante a utilização do cartão de crédito consignado, não havendo negativa da parte autora quanto à celebração de cada uma delas, ou do recebimento dos valores solicitados ao longo dos anos.

As faturas juntadas pelo banco às fls. 70/331 também indicam que a autora usou o cartão para realizar compras pessoais.

Portanto, não há que se cogitar de desconhecimento das cláusulas ou de não utilização do cartão, restando evidente que não bastava apenas o pagamento do valor mínimo, descontado do benefício previdenciário, para que houvesse efetiva amortização do valor do débito. Era necessária a quitação das faturas do cartão.

Inexistem, pois, quaisquer valores a serem devolvidos à recorrente, não havendo qualquer saldo credor em

favor do apelante, na medida em que todos os descontos realizados até o momento foram regulares, respaldados em autorização contratual, de modo que improcede o pedido de "compensação" de valores ou repetição de indébito.

Por outro lado, conforme já ressaltado acima, o pedido essencialmente formulado se refere ao cancelamento do referido cartão de crédito, nos termos do Art. 17-A da Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Não houve prova de que o réu tenha sido procurado pela autora, na seara extrajudicial, para efetivar o cancelamento do cartão.

De todo modo, tem-se que o pedido de cancelamento do cartão de crédito pode ser acolhido, observando-se o disposto no art. 17-A da Instrução Normativa nº 28 do INSS, nos seguintes termos:

"Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira" (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009).

"§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação

imediate do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17" (Incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009).

"§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor." (Incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009).

Assim, o réu deverá promover o cancelamento do cartão, ressaltando-se que o apelante já afirmou, desde a petição inicial, que pretende continuar com os descontos mensais em seu benefício até que haja total quitação do débito em aberto (fl. 08), sendo que apenas após o pagamento integral será liberada a margem consignável.

Por fim, como o réu não deu causa ao ajuizamento da presente ação, por não ter havido prova de que a parte autora tentou cancelar o cartão na esfera administrativa,

deverá a requerente arcar com a totalidade das custas, despesas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para julgar procedente em parte a pretensão inicial, apenas para determinar o cancelamento do cartão, observados os parâmetros da fundamentação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator